EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição tem por finalidade sustar os efeitos da consulta pública referente à concessão dos serviços de água e esgoto sanitário, hoje prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE). A minuta do Edital encontra-se disponível em <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/ppp/default.php?p_secao=1456>>.

Inicialmente, cabe afirmar que o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) é de competência do Poder Legislativo e tem amparo nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, as quais dispõem sobre a possibilidade de sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.

Em conformidade ao princípio da simetria, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 49, inc. V, sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional em “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”. Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 53, inc. XIV, dispõe que compete igualmente à Assembleia Legislativa tal feito. E a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 57, inc. IV, confere competência privativa à Câmara Municipal de Porto Alegre em “zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”. Por sua vez, a Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispõe, no *caput*do art. 89, que o PDL “destina-se a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do prefeito, e que tenham efeito externo”.

A presente Proposição é embasada na Promoção MPC 864/2020, Processo nº 000363-0200/19-4, em que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e o então prefeito Nelson Marchezan Júnior são citados. O processo foi instaurado a partir da Representação Ministério Público de Contas (MPC) nº 17/2019, que versou sobre as condições operacionais do DMAE e os possíveis impactos da interferência da administração municipal centralizada na autonomia da autarquia. No item II da referida Inspeção Especial, assim manifesta-se o MPC[[1]](#footnote-1):

II – Outro aspecto merecedor de atenção se refere ao andamento da Consulta Pública e à eventual realização de audiência pública no contexto atual.

A participação democrática em iniciativas de concessão já foi objeto de análise por este *Parquet* em outras oportunidades, a exemplo da proposta de concessão do Mercado Público em tramitação nesta Corte, na Inspeção Especial nº 30344-0200/19-2.

Na ocasião, este Ministério Público de Contas indicou vícios de transparência e de participação democrática, além da relação desses vícios com a alteração do cenário fático e econômico do Executivo Municipal de Porto Alegre, especialmente em razão da pandemia gerada pelo novo coronavírus.

Da mesma forma que na mencionada Inspeção Especial, deve-se mensurar a adequação no contexto atual de deliberação qualificada de determinada iniciativa, sobretudo quando essa iniciativa se refere à concessão de serviço público essencial, como é o caso da presente proposta, que versa sobre a concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário por 35 (trinta e cinco) anos.

A previsão da consulta pública, lançada em 18/12/2020, com final em 29/01/2021,e a eventual realização de audiência pública em data próxima, representam ao menos três adversidades importantes à garantia da transparência e da promoção da participação popular:

Em primeiro lugar, a pandemia gerada pela COVID-19, por si só, já constitui significativo obstáculo à ampla participação, seja pela impossibilidade de garantir-se suficiente inclusão digital de interessados no processo consultivo e deliberativo, seja porque há incerteza razoável sobre a capacidade econômico-financeira do Município de Porto Alegre, sobretudo em razão dos impactos gerados pela COVID-19, para a alocação de vultosos recursos aos projetos que envolvem a iniciativa.

Em segundo lugar, o intervalo escolhido abarca o período de festividades de final de ano e de férias profissionais e escolares, o que, à primeira vista, vai de encontro à transparência e à ampla participação popular.

Em terceiro lugar, não se pode desconsiderar que o Executivo de Porto Alegre está em plena transição de governo, o que representa, por sua vez, conturbado período para iniciativas tão sensíveis à comunidade e ao erário.

Ainda, não se pode desconsiderar que a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico, trazendo inúmeras alterações sobre o tema, especialmente atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento (art. 4º-A, §1º e incisos). Tais modificações podem gerar impactos importantes quanto às políticas públicas de gestão do saneamento e de urbanização, o que demanda cautela e estudo quanto aos seus efeitos.

Portanto, tal cenário potencializa as consequências negativas à elaboração de uma proposta materialmente qualificada e adequada nos aspectos técnico, jurídico e econômico.

Outro aspecto citado na Inspeção Especial diz respeito ao risco de dano ao erário em decorrência da contratação efetuada com o BNDES:

Por conseguinte, ante a gravidade de tal contexto, a Instrução concluiu propugnando pela expedição de medida acautelatória ao erário, nos seguintes termos:

1. *Suspender a contratação com o BNDES, no estado em que se encontra, até a análise de mérito do presente processo por esta Corte;*
2. *II. Alternativamente, na hipótese de negativa do pedido do item I retro, não recepcionar os resultados do projeto de desestatização dos serviços de saneamento conduzidos pelo BNDES sem a comprovação da adequação aos quesitos criticados pela Direção Geral do DMAE e ulterior aceite e aprovação da proposta pela autarquia, até a análise de mérito do presente processo por esta Corte;*

Em suma, o MPC,

considerando a gravidade e a relevância do tema, e tendo em conta que a coibição e a censura dos atos potencialmente lesivos aos ditames que regulam a atividade administrativa se encerram no conjunto das competências desse Tribunal (art. 71 da CR), requer:

1º) Determinação ao Gestor para que, com fundamento no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE4 , no inciso XI do artigo 12 do RITCE5 e na Resolução nº 1.112/20196, em sede de medida cautelar, abstenha-se de efetuar qualquer pagamento em favor do BNDES e das consultorias contratadas em razão do projeto de desestatização do DMAE, até que a Corte delibere sobre a questão.

2º) Determinação para que o Poder Executivo Municipal prorrogue a consulta pública, para data cuja razoabilidade, em atendimento à mais ampla participação, seja demonstrada a esta Corte;

3º) Ciência do futuro Chefe do Executivo Municipal quanto ao contido nesta inspeção especial, após a sua posse, ocorrida em 1º de janeiro de 2021;

4º) Ampliação do período de abrangência desta Inspeção Especial, para incluir os exercícios de 2020 e 2021;

5º) Remessa do processo à Auditoria, após as medidas precedentes, para que prossiga em sua análise, em especial quanto ao contido nos estudos produzidos pela consultoria contratada pelo BNDES.

Nesse sentido, justifica-se a necessidade de suspender os efeitos da Consulta Pública 01 da Prefeitura de Porto Alegre. Solicito a compreensão dos demais vereadores nessa importante pauta para o Município.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Susta, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, os efeitos da Consulta Pública 01, de 18 de dezembro de 2020 – destinada a colher manifestações sobre as minutas de edital, contrato e seus respectivos anexos para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Município de Porto Alegre –, e qualquer pagamento do Município de Porto Alegre em favor do BNDES e das consultorias contratadas em razão do projeto de desestatização do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).**

**Art. 1º** Ficam sustados, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

I – os efeitos da Consulta Pública 01, de 18 de dezembro de 2020 – destinada a colher manifestações sobre as minutas de edital, contrato e seus respectivos anexos para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Município de Porto Alegre; e

II –qualquer pagamento do Município de Porto Alegre em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e das consultorias contratadas em razão do projeto de desestatização do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

**Art. 2º**  Os efeitos deste Decreto Legislativo vigerão até a emissão de parecer, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), referente à Promoção MPC 864/2020, do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 3º**  Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN

1. Fonte: <http://portal.mpc.rs.gov.br/portal/page/portal/MPC/informativos/PromocaoMPC864-20.pdf> [↑](#footnote-ref-1)